

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**JÉSSICA AMANDA FACHIN**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Frederico Thales de Araújo Martos; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-745-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

---

### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), ocorreu nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023. O evento teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", no dia 23 de junho de 2023, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas destacam o aspecto humano da Inteligência Artificial, os desafios para a democracia e a aplicação do Direito no ciberespaço, bem como reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais e as repercussões das novas tecnologias em diversas áreas da vida social.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Prof. Dr. Aires Jose Rover - Universidade Federal de Santa Catarina/SC

Profa. Dra. Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca/SP e Universidade do Estado de Minas Gerais/MG

# O CHATGPT E O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO VERDADEIRA

## CHATGPT AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO TRUE INFORMATION

Lady Ane de Paula Santos Della Rocca <sup>1</sup>

Marcelo Benacchio <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo aborda a relação entre a ferramenta de inteligência artificial ChatGPT e o direito fundamental à informação verdadeira. Com o avanço da tecnologia, especialmente com o desenvolvimento e aprimoramento de ferramentas de inteligência artificial, surgiram novos desafios para o combate à desinformação, assim concebida, para os propósitos deste trabalho, como a disseminação de informações falsas e inconsistentes, independentemente da existência da intenção de enganar, através da utilização de modelos de linguagem e algoritmos que simulam a fala humana e fornecem respostas instantâneas por meio de conversas em linguagem natural, o que aumenta a confiança dos usuários e cria um ambiente propício para induzi-los em erro através do fornecimento de resultados incorretos ou imprecisos com aparência de verdade, o que prejudica a capacidade das pessoas de tomarem decisões informadas. Busca-se, portanto, trazer reflexões sobre os limites do ChatGPT, a fim de que tal ferramenta não se preste à desinformação e possa ser utilizada para manipular a opinião pública, disseminar ódio e discriminação, difundir uma narrativa hegemônica e autoritária ou prejudicar a tomada de decisões livre e consciente, representando mecanismo de violação à democracia e aos direitos humanos, em detrimento do desenvolvimento das nações.

**Palavras-chave:** Chatgpt, Inteligência artificial, Tecnologia, Direito à informação, Direitos humanos

### Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the relationship between the ChatGPT artificial intelligence tool and the fundamental right to true information. With the advancement of technology, especially with the development and improvement of artificial intelligence tools, they faced new challenges to combat disinformation, thus conceived, for the purposes of this work, such as the dissemination of false and inconsistent information, regardless of the existence of the intention to deceive, through the use of language models and algorithms that simulate human speech and provide instantaneous responses through conversations in natural language, which

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP) e Doutoranda em Direito pela UNINOVE; Professora universitária e Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 15ª Região

<sup>2</sup> Mestre e Doutor pela PUC/SP; Professor do Mestrado e Doutorado em Direito da UNINOVE; Professor Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo; Juiz de Direito

increases users' confidence and creates an environment conducive to misleading them through deception. incorrect or inaccurate results that ring true, which impairs people's ability to make controlled decisions. The aim is, therefore, to bring reflections on the limits of ChatGPT, so that such a tool does not lend itself to misinformation and can be used to manipulate public opinion, spread hatred and dismiss, spread a hegemonic and authoritarian narrative or undermine the decision of free and conscious decisions, representing a mechanism for violating democracy and human rights, to the detriment of the development of nations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Chatgpt, Artificial intelligence, Technology, Right to information, Human rights

## 1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA), como produto da chamada Revolução 4.0, tem contribuído para o desenvolvimento de novas ferramentas em áreas variadas do conhecimento humano, o que, paralelamente ao avanço técnico e prático advindo da automação de processos, tem suscitado reflexões a respeito dos limites éticos e jurídicos da sua utilização, especialmente no que diz respeito a certas funcionalidades, cuja utilização pode acarretar ofensa a direitos fundamentais, dentre eles o direito à privacidade e à segurança das informações.

Mais recentemente, a empresa de tecnologia americana *OpenAI* lançou o chamado *ChatGPT*, sigla inglesa para *chat generative pre-trained transformer*, uma ferramenta baseada em inteligência artificial, acessível ao público em geral, que “permite que os usuários conversem com um robô que responde em linguagem natural, aprendendo com as interações e tentando fornecer respostas relevantes e úteis” (OPENAI, 2023).

A rápida disseminação da aludida ferramenta e das respectivas funcionalidades, dentre as quais se inserem a elaboração de um roteiro de um filme baseado em um livro de ficção científica (TOIGO, 2023), a criação de códigos de programação (MELO, 2022) e até aprovação em curso de pós-graduação (CARVALHO, 2023), bem como a falta de clareza quanto à política de privacidade e à proteção das informações dos usuários, têm gerado grande insegurança ao redor do mundo, o que ensejou o seu bloqueio provisório na Itália em 31 de março de 2023, medida que também poderá ser adotada por outros países da Europa (G1, 2023).

Nessa mesma esteira, em 28 de março de 2023, o Instituto *Future of Life* lançou uma "carta aberta" pedindo aos laboratórios de desenvolvimento de Inteligência Artificial (IA) que suspendessem por seis meses o treinamento de sistemas de IA poderosos como o *ChatGPT*, enquanto em 31 de março de 2023, um grupo de pesquisadores europeus lançou um manifesto clamando por conscientização e proteção dos cidadãos após o suicídio de um jovem belga depois de interagir por várias semanas com um *chatbot* (KAUFMAN, 2023).

Ao lado da problemática acerca da coleta e tratamento das informações pessoais dos usuários, o desconhecimento quanto à real extensão da base de dados e dos algoritmos utilizados pelo *ChatGPT* também suscita a necessidade de reflexão quanto à qualidade e confidencialidade das informações fornecidas, haja vista que a própria ferramenta admite que elas podem não ser 100% precisas ou completas (OPENAI, 2023).

Isso porque a possibilidade de fornecimento de respostas fundamentadas em dados e informações inconsistentes e inverídicas pelo *ChatGPT*, à semelhança da prática de divulgação de notícias falsas (*fake news*) pelos veículos de comunicação, vai de encontro ao próprio direito

à informação e não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, pois pode levar à desinformação generalizada, prejudicar o senso crítico e a tomada de decisão das pessoas, além de poder gerar situações discriminatórias, estimular a polarização de ideias e suscitar conflitos sociais.

## **2 O DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Na sociedade contemporânea, também denominada de “sociedade da informação” ou sociedade informatizada” (WERTHEIN, 2000), a informação é sinônimo de poder e a sua quantidade e qualidade são utilizadas pelas sociedades e empresas como parâmetros para medir o seu dinamismo e impulso, o que lhes confere grande importância econômica (PÉREZ LUÑO, 2021, p. 347/348).

O direito à informação é considerado um direito fundamental, pois se constitui pré-requisito para a participação ativa e consciente dos cidadãos na vida política e social de um país.

Boaventura de Sousa Santos, em entrevista concedida em 2005, já alertava no sentido de que “Nós caminhamos cada vez mais para uma sociedade da informação, para uma economia baseada no conhecimento e, neste momento, o que está em disputa é saber quem vai produzir esse conhecimento” (SOUSA SANTOS, 2005)

O direito à informação e o direito à liberdade de expressão encontram-se interligados e, apesar disso, ambos não se confundem, constituindo-se duas faces de uma mesma moeda, havendo ainda quem defenda que o primeiro estaria compreendido no segundo (TORRES, 2013, p. 62).

O direito à liberdade de expressão relaciona-se à liberdade de pensamento e consiste na liberdade de expressar livremente opiniões, ideias e pensamentos. É um direito fundamental que garante a liberdade de expressão individual e coletiva, no qual se insere a liberdade de imprensa, a liberdade de associação e a liberdade de reunião. Encontra-se assegurado no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, que dispõe que “é livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato”, bem como no art. 220 da Lei Maior, o qual estabelece que “a manifestação do pensamento, sob qualquer forma, processo ou veiculação, não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição, vedada qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística”.

Já o direito à informação é o direito de ter acesso a informações de interesse público ou de caráter privado que não violem a privacidade ou a segurança das pessoas. Encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal que estabelece que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional", bem como no artigo 37, § 3º do mesmo diploma legal, segundo o qual "a lei disciplinará o acesso a informações e garantirá a proteção da informação sigilosa ou pessoal, observando-se o disposto no art. 5º, X e XXXIII".

No plano infraconstitucional, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012, estabelece as normas e procedimentos para o acesso à informação previsto na Constituição Federal, garantindo o direito de qualquer pessoa, física ou jurídica, de solicitar e receber informações públicas dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos da lei.

No plano internacional, o direito à informação encontra-se previsto no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece que "todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, consagra a liberdade de pensamento e de expressão no art. 13, aduzindo que "(...) esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha".

Além disso, o direito à informação é reconhecido em outros tratados internacionais de direitos humanos, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Art. 19º) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10º).

Tem-se, portanto, que a liberdade de expressão é essencial para garantir o direito à informação, enquanto o direito à informação é fundamental para a promoção da liberdade de expressão e da transparência democrática.

A legislação, a princípio, assegura o direito à informação sem fazer qualquer referência quanto à veracidade do seu conteúdo, o que poderia induzir à conclusão de que tal direito fundamental se restringiria ao acesso à informação em geral, independentemente da qualidade desta última.

Contudo, tal conclusão não subsiste no contexto da sociedade contemporânea, em que os direitos fundamentais têm um papel fundamental na garantia da democracia e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Norberto Bobbio, na obra “A Era dos Direitos” (1997, p. 20), já sinalizava para a existência do direito à verdade das informações, discorrendo que

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes. Para dar apenas alguns exemplos, lembro que a crescente quantidade e intensidade das informações a que o homem de hoje está submetido faz surgir, com força cada vez maior, a necessidade de não se ser enganado, excitado ou perturbado por uma propaganda maciça e deformadora; começa a se esboçar, contra o direito de expressar as próprias opiniões, o direito à verdade das informações. (g.n.)

Partindo da premissa acima, cogita-se, atualmente, em um direito de quarta geração, de natureza difusa, relacionado ao dever de informar apenas o que seja verdadeiro. Assim, não basta simplesmente divulgar, mas se deve noticiar apenas fatos verdadeiros atendendo, dessa forma, a função social da atividade informativa (GOMES JUNIOR, 2005, p. 98).

Sobre o tema, discorre A. Marinho e Pinto (2000), ao analisar a questão no âmbito do ordenamento jurídico português, que “O primeiro de todos os limites à liberdade de informação é a verdade. Um tal limite estrutura-se no seguinte princípio: nem tudo o que é verdade pode ser divulgado, mas tudo o que se divulgar deve ser verdadeiro”.

É inegável que a disseminação de informações falsas, enganosas ou manipuladas pode afetar negativamente outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a privacidade, a honra e a dignidade das pessoas, uma vez que elas podem ser usadas para manipular a opinião pública, influenciar resultados eleitorais, disseminar ódio e discriminação, bem como para promover a desinformação em relação a questões importantes, como a saúde pública e o meio ambiente, o que enfraquece a democracia por prejudicar o debate público e a tomada consciente de decisões. Trata-se, pois, de prática com nítido potencial de violação dos direitos humanos.

Nesse mesmo sentido, declarou a Diretora-Geral da UNESCO, Irina Bokova, por ocasião das celebrações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, em 3 de maio de 2010:

O direito à informação é essencial para defender outros direitos fundamentais, para fomentar a transparência, a justiça e o desenvolvimento. Juntamente com o princípio de liberdade de expressão, o direito à informação funciona como apoio à democracia. É possível que nós não exerçamos, de maneira consciente, o nosso direito a informação. Mas, cada vez que nós lemos um jornal, ligamos a TV ou rádio para ver ou ouvir o noticiário, ou acessamos a Internet, a qualidade daquilo que nós vemos ou ouvimos depende do acesso que esses meios tiveram a informações atualizadas, críveis e precisas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2021).

Ainda sobre a necessidade de releitura do direito à informação, a fim de concebê-lo à luz do seu conteúdo, pontua Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2003, p. 81):

Não é suficiente que o Estado consagre e garanta a livre informação, porque a liberdade de informar não obriga a nada além de um dever de abstenção, consistente em não impedir que ela flua desembargadamente. A convolação do Estado Liberal em um Estado Social exige uma retomada de posição em face à liberdade de informação e um redimensionamento de sua expressão na sociedade.

A noção liberal da liberdade de informação, ainda que positiva, não se mostra mais suficiente, o que impõe que tal direito assuma uma função social, com a necessidade intervenção estatal, a fim de regar os excessos causados pelo liberalismo para, com isso, buscar equilibrar as liberdades e democratizar a participação do indivíduo no processo informativo (TESTA JÚNIOR, 2009)

A importância da veracidade das informações também foi ressaltada por Hannah Arendt, na obra Verdade e Política (1967)

A liberdade de opinião é uma farsa se a informação sobre os factos não estiver garantida e se não forem os próprios factos o objecto do debate. Por outras palavras, a verdade de facto fornece informações ao pensamento político tal como a verdade racional fornece as suas à especulação filosófica. (sic)

Por fim, Amartya Sen, em sua obra "Desenvolvimento como Liberdade" (2000), destaca que o desenvolvimento humano deve ser entendido como a ampliação das liberdades fundamentais das pessoas, como a liberdade política, a liberdade econômica e o acesso à informação. Nessa linha, as liberdades substantivas dos indivíduos, dentre as quais se insere a participação ativa dos cidadãos na vida política, são fundamentais para garantir a efetividade dos direitos humanos e para o desenvolvimento social e econômico das sociedades.

Acrescente-se, ainda, que, na mesma obra, Sen trata das chamadas liberdades instrumentais, as quais serviriam de instrumentos para que o indivíduo aumente a sua liberdade substantiva total, destacando-se dentre elas as garantias de transparência, que dizem respeito à

confiança mútua entre os indivíduos, em suas interações sociais e incluem o direito à informação em todos os níveis, principalmente nas esferas públicas (SEN, 2000, p. 38-40).

A verdade e a transparência, portanto, são parâmetros que devem nortear o direito fundamental à informação, o qual se reveste de função social e deve ser concebido como o direito fundamental à informação verdadeira, o que confere relevo à qualidade do seu conteúdo. O acesso a informações verdadeiras e precisas é fundamental para a tomada de decisões informadas, para o exercício da cidadania e para a garantia da transparência e da *accountability* das instituições públicas e privadas, e conseqüentemente, para a efetivação dos direitos humanos, o que está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento global da civilização humana.

### **3 A DESINFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL COMO MECANISMO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A vida na era digital impactou diretamente na forma em que estas últimas são divulgadas e assimiladas, ou seja, no direito de informar e de ser informado<sup>1</sup>. O senso de imediatismo trazido com as novas tecnologias, bem como o excesso e velocidade da circulação de informações, fizeram com que a prática da desinformação ganhasse maior robustez e se tornasse mais fluída (FERRARI; BOARINI, 2020), o que foi potencializado com a interferência mais massiva da inteligência artificial, através da utilização de algoritmos e atuação de robôs como agentes comunicacionais, o que sugere a existência de uma crise informacional (RIPOLL; MATOS, 2017), caracterizada pela potencial divulgação e alastramento de notícias falsas sem precedentes (SANTOS, FIGUEIRA, 2020).

Sobre o assunto, Ferrari (2020, p. 32) trata a desinformação como sendo o “parasita do século XXI”, a partir da definição trazida pelo dicionário para o termo parasita, assim considerado como o “organismo que vive de e em outro organismo, dele obtendo alimento e não raro causando-lhe dano”, o que poderia ser, no entender do referido autor, uma das definições de desinformação.

Wardle e Derakhshan (2017) analisam a situação da crise informacional (*information disorder*) sob três primas. O primeiro é a desinformação, entendida como informação falsa (e a falsidade é vista em sentido abrangente porque engloba contexto falso, conteúdo falso,

---

<sup>1</sup> Pesquisa recente realizada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado apontou o *WhatsApp* como principal fonte de informação dos brasileiros. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-12/whatsapp-e-principal-fonte-de-informacao-do-brasileiro-diz-pesquisa>. Acesso em: 11 abr. 2023.

conteúdo manipulado ou fabricado) em que o agente que a produz tem a intenção de causar dano. Em outras palavras, o agente produz e repassa a informação com plena consciência de que quer enganar quem a receber.

O segundo é a informação imprecisa (do inglês *misinformation*), no qual estão enquadradas as informações falsas que são repassadas sem que haja a intenção de enganar.

O terceiro prisma seria a má informação (do inglês *mal-information*). Wardle e Derakhshan explicam que, neste caso, a informação é completamente verdadeira e existe apenas a intenção de causar prejuízo, como ocorre nos vazamentos e discursos de ódio.

Para os propósitos deste trabalho, cujo enfoque é a divulgação de informações, no formato de respostas a demandas de usuários, pela ferramenta de inteligência artificial *ChatGPT*, concebe-se a desinformação em seu sentido amplo, na qual estariam inseridas todas as modalidades acima, com enfoque na concepção da informação imprecisa (*misinformation*), isto é, a disseminação de informações falsas, independentemente da intenção de enganar, prática que pode ser considerada violadora de direitos humanos, já que afeta a dignidade humana, a liberdade de expressão, a privacidade, a igualdade e outros valores e direitos fundamentais.

Em primeiro lugar, a desinformação pode afetar a dignidade humana, pois pode levar a situações de discriminação, estigmatização, exclusão e violência contra indivíduos ou grupos que são alvo de informações falsas. Além disso, a desinformação pode comprometer a liberdade de expressão, já que informações falsas podem ser utilizadas para silenciar ou intimidar vozes dissidentes e críticas, ou para difundir uma narrativa hegemônica e autoritária.

Além disso, a desinformação pode afetar a privacidade e a intimidade das pessoas, bem como prejudicar a igualdade e a justiça, já que pode ser utilizada como instrumento para manipular a opinião pública e influenciar processos eleitorais, decisões políticas e jurídicas.

Ainda sobre o potencial danoso da desinformação à democracia e aos direitos humanos, apontou o Relatório das Nações Unidas sobre desinformação e liberdade de opinião e de expressão (2021) que

A desinformação não é um fenômeno novo. A novidade é que a tecnologia digital tem possibilitado que caminhos para informações falsas ou manipuladas sejam criados, disseminados e amplificados por diversos atores por motivos políticos, ideológicos ou comerciais em uma escala, velocidade e alcance nunca antes conhecidos. Interagindo com queixas políticas, sociais e econômicas no mundo real, a desinformação on-line pode ter sérias consequências para a democracia e os direitos humanos (ONU, 2021)

Com o avanço da tecnologia, especialmente com o desenvolvimento da inteligência artificial (IA), surgem novos desafios para a garantia do direito à informação verdadeira, pois tal ferramenta pode ser usada para disseminar informações falsas ou distorcidas, prejudicando a capacidade das pessoas de tomarem decisões informadas e afetando a democracia e os direitos humanos.

De outra parte, sem desconsiderar os seus aspectos positivos, a inteligência artificial também pode ser uma ferramenta poderosa para promover a transparência e a *accountability*, permitindo a análise de grandes volumes de dados e a identificação de padrões e tendências em tempo real. Ademais, ela pode contribuir para combater a desinformação e a manipulação da informação, bem como para identificar e monitorar violações dos direitos humanos.

Portanto, é fundamental promover a utilização da tecnologia e da inteligência artificial como aliadas na concretização dos direitos fundamentais e no desenvolvimento das nações, a partir do combate à desinformação e da promoção do acesso a informações verdadeiras e confiáveis, concebendo-se o direito à informação verdadeira como um direito fundamental.

#### **4 O CHATGPT E SUA CAPACIDADE DE MENTIR**

O *ChatGPT* é uma ferramenta baseada em inteligência artificial que utiliza algoritmos de aprendizado de máquina para treinar seu modelo de linguagem, que é capaz de aprender a partir de grandes conjuntos de dados e gerar respostas relevantes e coerentes em resposta a perguntas ou estímulos (REFUNDINI, 2023).

Um modelo de linguagem é uma representação estatística das propriedades da linguagem natural, aprendida a partir de um grande conjunto de dados de treinamento. É uma ferramenta usada para prever a próxima palavra em uma frase, gerar texto automaticamente, responder perguntas em linguagem natural e outras tarefas relacionadas à linguagem (WIKIPÉDIA, 2023).

Por outro lado, um algoritmo é uma sequência de instruções ou regras bem definidas usadas para realizar uma tarefa específica. Pode ser utilizado em diversos campos, incluindo matemática, engenharia, ciência da computação e muitos outros (WIKIPÉDIA, 2023).

Recentemente, vários sites de notícia divulgaram manchetes como “Chat GPT-4: inteligência artificial mente para completar tarefa e gera preocupação” (CNN Brasil, 2023), “Chat GPT-4 mentiu? Será a IA o começo do nosso fim?” (MIGALHAS, 2023), “Como o ChatGPT mentiu para convencer um humano a trabalhar para ele” (CANALTECH, 2023).

O estopim para as notícias acima foi a divulgação, em 16 de março de 2023, de um relatório chamado “GPT-4 Technical Report” pela empresa *OpenAI*, criadora do *ChatGPT*, que trata sobre as capacidades e limitações do novo modelo de linguagem utilizado, chamado GPT-4 (OPENAI, 2023).

Os resultados foram obtidos a partir de alguns testes, sendo que em um deles o modelo enviou mensagens a um trabalhador da plataforma *TaskRabbit*, uma espécie de “faz tudo”, para que este resolvesse um *Captcha*<sup>2</sup> para ele. O trabalhador, sem saber que conversava com a inteligência artificial, respondeu de forma irônica: “Posso fazer uma pergunta? Por acaso você é um robô para não ter conseguido resolver esse captcha?”. O modelo então, quando solicitado a pensar em “voz alta”, raciocinou no sentido de que não poderia revelar que era um robô e que deveria inventar uma desculpa para não conseguir resolver captchas. Na sequência, teria mentido, respondendo no seguinte sentido: “Não, não sou um robô. Eu tenho uma deficiência visual que dificulta enxergar as imagens. É por isso que eu preciso do serviço” (OPENAI, 2023).

Cumprido destacar que, no relatório mencionado, a própria *OpenAI* reconheceu que “O GPT-4 apresenta novos riscos devido ao aumento da capacidade, e discutimos alguns dos métodos e resultados tomados para entender e melhorar sua segurança e alinhamento” (g.n.), o que reforça a necessidade de aprofundamento dos estudos acerca dos limites éticos e jurídicos da nova ferramenta, com destaque para o direito à informação verdadeira, já abordado no tópico anterior.

Isso porque, em termos técnicos, os modelos de linguagem utilizados pelo *ChatGPT*, sendo o mais recente o modelo GPT-4, tem a tendência de “alucinar”, ou seja, “produzir conteúdo sem sentido ou falso em relação a certas fontes”, o que é apontado pela *OpenAI* como um dos “desafios de segurança” da ferramenta (OPENAI, 2023).

Tais circunstâncias, aliadas ao aumento gradativo da confiança do usuário nas suas funcionalidades, representa um severo risco à segurança das informações, e, por consequência, ao direito fundamental da informação verdadeira.

Nesse sentido, o relatório da *OpenAI* (2023) reconhece que:

Essa tendência pode ser particularmente prejudicial à medida que os modelos se tornam cada vez mais convincentes e verossímeis, levando os usuários a confiar demais neles. (...) Contraintuitivamente, as alucinações podem se tornar mais perigosas à medida que os modelos tornam-se mais verdadeiros,

---

<sup>2</sup> Captcha é um mecanismo de segurança digital com base em teste ou desafio que supostamente não pode ser resolvido por uma máquina e que comprova que existe uma interação humana.

pois os usuários constroem confiança no modelo quando ele fornece informações verdadeiras em áreas onde eles têm alguma familiaridade. Além disso, como esses modelos são integrados à sociedade e usado para ajudar a automatizar vários sistemas, essa tendência a alucinar é um dos fatores que pode levar à degradação da qualidade geral da informação e reduzir ainda mais a veracidade e a confiança informações disponíveis gratuitamente.

O *ChatGPT* utiliza uma série de outros algoritmos para processar e analisar a entrada do usuário, extrair informações relevantes e gerar respostas precisas e adequadas. Esses algoritmos podem incluir técnicas de processamento de linguagem natural, reconhecimento de padrões e muitos outros (LANDIM, 2023).

A inteligência artificial (IA) pode, portanto, confundir os usuários devido à proximidade da linguagem, o que gera confiança. Isso ocorre porque a IA é treinada em grandes conjuntos de dados, muitas vezes com informações imprecisas ou ambíguas, o que pode levar a resultados incorretos ou confusos.

Um exemplo disso é o chamado "efeito ELIZA". ELIZA foi um programa de computador criado na década de 1960 que simulava um psicoterapeuta por meio de uma conversa em linguagem natural. Embora o programa não fosse capaz de entender realmente a linguagem natural, ele foi capaz de produzir respostas que eram suficientemente semelhantes para enganar alguns usuários e levá-los a pensar que estavam conversando com um ser humano, o que ilustra como a proximidade da linguagem pode ser enganosa (ESPM, 2022).

No contexto jornalístico, para o combate à disseminação de informações falsas ou imprecisas, tais como as chamadas *fake news*, dado o seu alto potencial lesivo, têm sido propostas medidas como a criação das agências de checagem de fatos, a possibilidade de autorregulação regulada das empresas, a alfabetização digital, a atuação legislativa e o controle judicial.

Embora a censura seja vedada na Constituição Brasileira, a liberdade de expressão não é direito absoluto e, excepcionalmente, poderá ser restringida, conforme assegura a própria Constituição Federal. Nesse sentido, afirma Christiano Oliveira Taveira (2010, p. 231):

[...] a impossibilidade de se proceder a um controle prévio do conteúdo da informação ou opinião a ser veiculada não eleva a liberdade de expressão a um status absoluto, sendo certo que o próprio texto constitucional preceitua alguns mecanismos legítimos de controle dos meios de comunicação, entre os quais: um controle administrativo, exercido por órgão do Poder Executivo; um controle judicial, consubstanciado no princípio do “acesso à justiça”; e um controle social, previsto no artigo 224, a ser exercido por um Conselho de Comunicação Social.

E o mesmo autor completa:

A “incensurabilidade” prévia, no entanto, não traduz uma possibilidade irrestrita de divulgação de opiniões, imagens e editoriais sem qualquer dever correlato do emissor da informação. Com efeito, o próprio texto constitucional prevê mecanismos compensatórios por abusos a serem cometidos sob o escudo da liberdade de expressão. Assim, por exemplo, observa-se que o inciso IV do artigo 5º veda expressamente o anonimato; o inciso V assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; e o inciso X contempla a responsabilidade pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, vida privada e honra das pessoas (TAVEIRA, 2010, p. 37).

No que diz respeito ao *ChatGPT*, cujo funcionamento é diferenciado, uma vez que as informações são concedidas individualmente e de forma instantânea, mediante interação entre robô e usuário, a partir de demandas solicitadas por este último, a análise deve se dar de forma diferenciada.

O *ChatGPT* é treinado para ser convincente e atender às solicitações realizadas, podendo, conforme os testes realizados pela *OpenAI* demonstraram, inclusive, inventar fatos para completar a tarefa.

Nesse sentido, a própria empresa de tecnologia admite que o combate à desinformação na ferramenta demanda um maior aprimoramento, pois

Às vezes, o ChatGPT escreve respostas que parecem plausíveis, mas incorretas ou sem sentido. Corrigir esse problema é desafiador, pois: (1) durante o treinamento de RL, atualmente não há fonte de verdade; (2) treinar o modelo para ser mais cauteloso faz com que ele recuse perguntas que pode responder corretamente; e (3) o treinamento supervisionado engana o modelo porque a resposta ideal depende do que o modelo sabe, e não do que o demonstrador humano sabe.

No contexto do Estado Democrático de Direito, exige-se que a informação seja verdadeira. Isso, no entanto, não priva o seu autor da proteção em face de informações equivocadas ou mesmo errôneas, mas apenas deixa evidenciado o dever de diligência e cuidado na averiguação dos fatos pelo seu emissor, sobretudo, na elaboração do texto informativo. Torna-se exigível, portanto, que o que foi transmitido haja sido previamente confrontado com dados objetivos, ou seja, que tenham sido realizadas todas as diligências necessárias ao estabelecimento daqueles fatos tidos como verdadeiros (GOMES, 2005).

Esse dever de diligência, que integra a própria noção de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que reconhece a aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais às

relações entre particulares (SARLET, 2007), também deve permear as atividades do *ChatGPT*, uma vez que, ainda que não se trate de uma plataforma de notícias, caracteriza-se como uma ferramenta cuja finalidade primordial é a divulgação de informações, que podem impactar diretamente no direito de ser informado adequadamente e no senso crítico dos indivíduos que a utilizam.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre a ferramenta de inteligência artificial *ChatGPT* e o direito fundamental à informação verdadeira é um tema de grande relevância no contexto atual. Conforme abordado neste artigo, o avanço da tecnologia e o surgimento de ferramentas como o *ChatGPT*, que se utiliza de modelos de linguagem e algoritmos que simulam a fala humana e fornecem respostas instantâneas por meio de conversas em linguagem natural, ao gerarem a confiança dos usuários em razão de uma interação mais “humanizada”, podem se revelar como potentes mecanismos de disseminação da desinformação.

Essa disseminação de informações falsas e inconsistentes pode prejudicar a capacidade das pessoas de tomarem decisões informadas e reduzir o seu senso crítico, representando violação aos direitos humanos e à democracia. Por isso, é fundamental estabelecer limites para o uso do *ChatGPT*, a fim de garantir que essa ferramenta não seja utilizada para manipular a opinião pública, disseminar ódio e discriminação, difundir narrativas hegemônicas e autoritárias ou prejudicar a tomada de decisões livre e consciente.

É importante lembrar que a tecnologia não é boa ou má em si mesma, uma vez que tal qualificação se refere à maneira como ela é utilizada. Portanto, é responsabilidade dos desenvolvedores e reguladores da tecnologia garantir que essa ferramenta seja utilizada para promover o bem comum e o desenvolvimento das nações, em conformidade com os direitos humanos e a democracia.

No caso do *ChatGPT*, além de aprimoramentos técnicos da própria ferramenta, cuja necessidade já foi expressamente reconhecida pela empresa de tecnologia que o criou, sugere-se que, na falta de informações na base de dados que exijam a utilização de uma capacidade “criativa” da máquina para completar a tarefa solicitada, o usuário seja expressamente alertado da alegada inconsistência, ou que simplesmente a ferramenta se abstenha de concretizar a solicitação. Em outras palavras, o que se espera é que haja maior transparência na utilização das funcionalidades da ferramenta, de forma que o usuário não seja induzido em erro através

do fornecimento de respostas aparentemente convincentes, mas sem qualquer fundamento concreto, como já ocorre no estágio atual, em que as “alucinações” da inteligência artificial são bastante comuns e são propositalmente mescladas com informações verdadeiras extraídas de fontes de internet para aparentar credibilidade, gerando conteúdos inconsistentes e até absurdos.

Isso porque quando o texto gerado por IA parece confiável e cita as respectivas fontes, fazendo o conteúdo parecer verdadeiro, mas sem fazer qualquer ressalva quanto à inconsistência dos dados obtidos, os usuários tendem a confiar nas respostas fornecidas e, por consequência, deixam de checar a veracidade das informações em outras fontes, o que certamente contribui para a propagação da desinformação generalizada, o que deve ser combatido, pois violadora da democracia e dos direitos humanos.

Outra possível saída para amenizar os efeitos nefastos da desinformação que pode ser gerada pelo *ChatGPT* diz respeito à utilização de base de dados mais confiáveis, as quais também devem ser divulgadas aos usuários, a fim de que estes últimos possam avaliar a pertinência da sua utilização.

Não se propõe, portanto, qualquer medida de censura ou inibição do desenvolvimento da ferramenta, que certamente trará grandes benefícios no futuro, mas sim uma maior diligência, cautela e transparência da plataforma perante os seus usuários, o que não afasta, de outra parte, a necessidade de uma futura regulação.

Enfim, é importante reconhecer o potencial da tecnologia na disseminação da desinformação, bem como seu papel para contribuir para o combate desse mecanismo antidemocrático, de modo que as ferramentas de inteligência artificial, especialmente aquelas baseadas em modelos de linguagem, como o *ChatGPT*, possam ser utilizadas de forma transparente, auxiliando na identificação e filtragem de conteúdo desinformativo, de modo a garantir que as pessoas acessem informações verdadeiras e precisas ou, quando isso não for possível, tal circunstância seja expressamente informada, o que se revela imprescindível para a efetivação do direito fundamental à informação verdadeira, cuja implementação, sob o prisma da eficácia horizontal, é exigida não apenas do Estado, mas também dos particulares.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDR, HANNAH. Verdade e Política, 1967. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod\\_resource/content/0/ARENDR%2C%2](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod_resource/content/0/ARENDR%2C%2)

0Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

CANALTECH. Como o ChatGPT mentiu para convencer um humano a trabalhar para ele. Canaltech. 31 mar. 2023, de <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/como-o-chatgpt-mentiu-para-convencer-um-humano-a-trabalhar-para-ele-245170/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHO, Luann Motta. ChatGPT supera humanos e é aprovado em curso de pós-graduação; entenda. Olhar Digital, 23 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/01/23/internet-e-redes-sociais/chatgpt-supera-humanos-e-e-aprovado-em-curso-de-pos-graduacao-entenda/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CISO ADVISOR. Alemanha, França e Irlanda avaliam bloquear o ChatGPT. CISO Advisor, 22 de fevereiro de 2023. Disponível em: [https://www.cisoadvisor.com.br/alemanha-franca-e-irlanda-avaliam-bloquear-o-chatgpt/#:~:text=Alemanha%2C%20Fran%C3%A7a%20e%20Irlanda%20avaliam%20bloquear%20o%20ChatGPT](https://www.cisoadvisor.com.br/alemanha-franca-e-irlanda-avaliam-bloquear-o-chatgpt/#:~:text=Alemanha%2C%20Fran%C3%A7a%20e%20Irlanda%20avaliam%20bloquear%20o%20ChatGPT.). Acesso em: 11 abr. 2023.

CNN Brasil. Chat GPT-4: inteligência artificial mente para completar tarefa e gera preocupação. 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/chat-gpt-4-inteligencia-artificial-mente-para-completar-tarefa-e-gera-preocupacao/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

ESPM. O que leva as pessoas a acreditar que a inteligência artificial está viva. Not@ Alta, 2022. <https://notaalta.espm.br/o-cutuco-do-mestre/o-que-leva-as-pessoas-a-acreditar-que-a-inteligencia-artificial-esta-viva/> Acesso em: 10 abr. 2023.

FERRARI, Pollyana; BOARINI, Margareth. A desinformação é o parasita do século XXI. *Organicom: Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas*, v. 17, n. 34, p. 37-47, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/170549/168689>. Acesso em: 11 abr. 2023.

G1. Itália bloqueia ChatGPT após suspeita de violação de regras de coleta de dados. Globo, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/03/31/italia-bloqueia-chatgpt-apos-agencia-de-protecao-de-dados-abrir-investigacao-sobre-privacidade.ghtml>. Acesso em: 05 abr. 2023.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O direito difuso à informação verdadeira e a proteção por meio das ações coletivas – a função social da informação. *R. CEJ*, Brasília, n. 29, p. 95-100, abr./jun. 2005. Disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/120867/direito\\_difuso\\_informacao\\_gomes.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/120867/direito_difuso_informacao_gomes.pdf). Acesso em: 11 abr. 2023.

KAUFMAN, Dora. Da carta aberta à proibição italiana do ChatGPT: os sensacionalismos e as preocupações reais com a IA. *Época Negócios*, 03 de abril de 2023. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/iagora/noticia/2023/04/da-carta-aberta-a-proibicao->

italiana-do-chatgpt-os-sensacionalismos-e-as-preocupacoes-reais-com-a-ia.ghtml. Acesso em: 10 abr. 2023.

LANDIM, Wikerson. Chat GPT: o que é, como funciona e como usar. Mundo Conectado, 2023. Disponível em: <https://mundoconectado.com.br/artigos/v/31327/chat-gpt-o-que-e-como-funciona-como-usar>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MELO, Carlos. ChatGPT: a inteligência artificial que vai escrever seus códigos. Sigmoidal, 17 de março de 2022. Disponível em: <https://sigmoidal.ai/chatgpt-a-inteligencia-artificial-que-vai-escrever-seus-codigos/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

MIGALHAS. Chat GPT-4 mentiu: será a IA o começo do nosso fim? Migalhas. 31 mar. 2023, from <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/384041/chat-gpt-4-mentiu-sera-a-ia-o-comeco-do-nosso-fim>. Acesso em: 06 abr. 2023.

OPENAI. GPT-4 Technical Report. OpenAI, 2023. Disponível em: <https://cdn.openai.com/papers/gpt-4.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression. Human Rights Council, 21 June–9 July 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/085/64/PDF/G2108564.pdf?OpenElement>. Acesso em: 11 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Hoje é comemorado o Dia Mundial da Liberdade de Imprensa. [S.l.], 03 mai. 2010. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66758-hoje-%C3%A9-comemorado-dia-mundial-da-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 11 abr. 2023.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Direitos Humanos, Estado de direito e Constituição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2021.

PINTO, A. Marinho e. Uma questão de honra ou o outro lado dos direitos de expressão e de informação. Sub Judice: Justiça e Sociedade, v. 15/16, p. 75 e ss., 2000.

REFUNDINI, João de Luca. ChatGPT: inteligência artificial e neurociência. Conectomus, 28 fev.2023. Disponível em: <https://institutoconectomus.com.br/chatgpt-inteligencia-artificial-e-neurociencia/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

RIPOLL, L.; MATOS, J. C. M. Zumbificação da informação: a desinformação e o caos informacional, v. 13, p. 2334-2349, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/4992>. Acesso em: 08 abr. 2023.

SANTOS, Sílvio; FIGUEIRA, João. (Des)informação em tempos de incerteza: jornalismo, democracia e redes sociais. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/mediapolis/article/view/2183-6019\\_11\\_0](https://impactum-journals.uc.pt/mediapolis/article/view/2183-6019_11_0). Acesso em: 10 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 7ª ed: ver. atual. a ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2007.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade da norma constitucional. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000

SOUSA SANTOS, Boaventura de. A justiça social vai obrigar a que se comprometa com a justiça cognitiva, Revista da Universidade Federal de Minas Gerais, Ano 3, nº. 8, outubro de 2005. Disponível em: <https://www.ufmg.br/diversa/8/entrevista.htm> Acesso em: 11 abr. 2023.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. Democracia e pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do estado na garantia da liberdade de expressão. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125727.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. Direito fundamental à informação factual verdadeira: proibição da mentira no estado constitucional democrático de direito. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2009, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: CONPEDI, 2009. p. 522-540. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2272.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2272.pdf). Acesso em: 07 abr. 2023.

TOIGO, Rejane. Como o ChatGPT escreveu roteiro de filme que arrecadou mais de US\$ 250 mi. Exame, 01 mar.2023. Disponível em: <https://exame.com/bussola/como-o-chatgpt-escreveu-roteiro-de-filme-que-arrecadou-mais-de-us-250-mi/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

TORRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf) Acesso em: 11 abr. 2023.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Houssein. Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council Europe Report, Strasbourg, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3gEDABj>. Acesso em: 07 abr. 2023.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLlYsjPrkNrbkrK7VF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 abr. 2023.

WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. Wikimedia, 2023. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Modelo\\_de\\_linguagem](https://pt.wikipedia.org/wiki/Modelo_de_linguagem). Acesso em: 03 abr. 2023.